

Custas



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social
Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Liga p/o
Cib. de
Cib. de
requisitos

200460-10089690



R J 9 3 0 6 8 3 5 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Ana Ribeiro Santos
Rua 25 de Abril, 333-1º SI 10
4420-356 Gondomar

em resposta
como é de
deveria do

Processo: 402/14.5ttmts-A.PI	Apelação - 1ª	N/Referência: 8124401 Data: 28-04-2015
Extraída dos autos de Recurso Apelação em Separado, nº 402/14.5ttmts-A do Comarca do Porto - Matosinhos - Inst. Central - 3ª Sec.Trabalho - J3		
Recorrente: Ana Paula Santos Pontes Azevedo		

foi
para

Assunto: Acordão

atraso de
taxas

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

PA
Pedro Teixeira

pelos
problemas
em
"causas".

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 402/14.5TTMTS.P1

RG 441

RELATOR: ANTÓNIO JOSÉ ASCENSÃO RAMOS

1º ADJUNTO: DES. EDUARDO PETERSEN SILVA

2º ADJUNTO: DES. PAULA MARIA ROBERTO

PARTES:

RECORRENTE: NA PAULA DOS SANTOS PONTES AZEVEDO

RECORRIDA: TERESA HELENA BRANCO – CONFEITARIA CASEIRA, LDA.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

PROCESSO Nº 402/14.5TTMTS.P1

RG 441

◇◇◇

Acordam os Juizes que compõem a Secção Social do Tribunal da Relação do Porto:

◇◇◇

I – RELATÓRIO

1. ANA PAULA DOS SANTOS PONTES AZEVEDO e outras instauraram a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, com processo comum, contra TERESA HELENA BRANCO – CONFEITARIA CASEIRA, LDA., pedindo que a acção seja julgada procedente por provada e, em consequência:

a) Ser declarada e reconhecida a ilicitude do despedimento levado a cabo pela Ré;

b) Ser condenada ainda a Ré a pagar às Autoras as quantias devidas a título de créditos laborais vencidos com o despedimento, bem como as devidas compensações legais a que aludem os artigos 346º n.º 5 e art. 366º do C.T., no valor global de **56.264,58 €**, conforme o descrito nos itens 33 a 35, deste articulado, bem como juros vencidos desde a citação da Ré até efectivo e integral pagamento.

c) Condenada ainda a Ré a pagar às Autoras as retribuições intercalares a que as mesmas, em caso de procedência da presente acção, tenham direito, vencidas desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da douda decisão que vier a declarar a sua ilicitude.

Com utilidade para o recurso alegaram as Autoras que são trabalhadoras sindicalizadas e encontram-se representadas pela mandatária pelo que, nos termos do disposto no artigo 4º n.º1 alínea h) do Regulamento das Custas Processuais estão isentas do pagamento de custas processuais.

◇◇◇

2. Após juntarem as respectivas declarações de IRS foi proferido o seguinte despacho pelo Mº Juiz a quo (referência 1829232):

"Ana Paula dos Santos Pontes Azevedo, patrocinada por advogado que integra os serviços jurídicos do Sindicato dos Trabalhos das Indústrias de alimentação do Norte (STIANOR), intentou presente acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum, contra Teresa Helena Branco – Confeitaria Caseira, Lda., pretendendo que a ré seja condenada a pagar-lhe compensação pela caducidade do contrato de trabalho e a retribuição, subsídio de férias e subsídio de Natal proporcionais à duração do contrato no ano da cessação do mesmo no valor de € 17 511,58.

A acção foi instaurada pela autora em coligação com mais três colegas que formularam idêntico pedido contra a ré, ascendendo o total dos créditos reclamados a € 56 264,58.

Não foi paga taxa de justiça por qualquer das autoras, sendo que relativamente a todas elas foi invocada a isenção do seu pagamento face ao disposto pelo art. 4º, nº 1, al. h) do Regulamento das Custas Processuais.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

Nos termos do disposto pelo art. 530º, nº 5 do C.P.C., em caso de coligação, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça é determinada individualmente, pelo que, importa no caso dos autos, averiguar da verificação dos pressupostos da invocada isenção de custas relativamente a cada uma das autoras., ara o que foi determinada a junção aos autos das respetivas declarações de rendimento relativas ao ano de 2013.

*

Nos termos do disposto pelo art. 4º, nº 1, al. h) do Regulamento das Custas Processuais, estão isentos de custas os trabalhadores, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público, ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação não seja superior a 200 UC.

A norma em causa, do nosso ponto de vista contém diversas imprecisões, que dificultam a sua interpretação e a apreensão do seu verdadeiro alcance.

Desde logo, o legislador estabelece como condição para a aplicabilidade da isenção de custas a representação do trabalhador pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato.

A literalidade da norma aponta, pois, no sentido de que o seu campo de aplicação seriam as ações laborais em que o Ministério Público ou os sindicatos têm legitimidade para propor ou contestar ações em representação dos trabalhadores, ou seja as previstas nos arts. 2º, nº 2 e 5º, nº 2 e 6º do Código de Processo de Trabalho.

Creemos, no entanto que o legislador não pretendeu restringir a isenção a tais situações, mas aquelas em que está em causa o patrocínio oficioso pelo Ministério Público (art. 7º do Código de Processo do Trabalho) ou o patrocínio gratuito pelos serviços jurídicos do sindicato, só assim se compreendendo a referência a estes serviços, os quais, por si não têm poder de representação, em sentido jurídico, dos trabalhadores.

Na dita norma também não se estabelece qualquer limite temporal de periodicidade para aferir os rendimentos relevantes do trabalhador, admitindo-se que o legislador se queira referir ao rendimento anual dada a amplitude do teto que estabeleceu (€ 20 400,00).

Finalmente não definiu o legislador o que se deve entender por "respetivo rendimento ilíquido".

Compulsados os autos e mais concretamente o documento de fls. 40 a 42, que constitui a declaração de rendimentos para efeitos de IRS - modelo 3, verifica-se que o rendimento da autora Ana Paula Santos Pontes Azevedo, no ano de 2013 foi de € 7 227,86, e que o rendimento anual do seu marido foi de € 18 519,82, sendo o rendimento anual do agregado familiar de € 25 747,68.

Ora, se a literalidade da norma em causa aponta no sentido de que o rendimento relevante será apenas o do próprio trabalhador, não podemos deixar de considerar que a ratio do preceito aponta em sentido diverso.

De facto, afigura-se-nos que no intuito de restringir as situações de isenções subjetivas de custas, moralizando o regime das isenções e de desmotivar a pressão da litigância nos tribunais, o legislador associa a



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

isenção à ideia de insuficiência económica, ao estabelecer que apenas beneficiam dela os trabalhadores cujo rendimento seja inferior a € 20 400,00.

E ainda que, ao contrário do que constava do anteprojeto do Regulamento das Custas Processuais, na sua versão final, tenha sido suprimida a referência expressa a tal insuficiência aferida nos termos da lei do acesso ao direito, outro não pode em nosso entender ser o significado de o rendimento do trabalhador ser uma das condições de atribuição da dita isenção.

Ora, tal insuficiência, como de resto, acontece para efeitos de acesso ao direito (art. 8º da Lei 34/2004 de 29/07) do ponto de vista do Tribunal, não pode deixar de ser aferida por referência ao rendimento do agregado familiar e não apenas ao rendimento do trabalhador, individualmente considerado, já que é aquele e não só este que constitui o suporte económico-financeiro da sobrevivência de cada um dos membros de um determinado agregado familiar.

O citado art. 4º, al. h) do Regulamento das Custas Processuais deve, pois ser interpretado no sentido de que estão isentos de custas os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam patrocinados pelo Ministério Público ou por advogados dos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o rendimento ilíquido do respetivo agregado familiar à data da propositura da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.

No caso dos autos, verifica-se que sendo o rendimento ilíquido do agregado familiar da autora Ana Paula Santos Pontes Azevedo, superior a € 200 UC a mesma não pode beneficiar da isenção prevista pelo citado art. 4º, nº 1, al. h).

Assim, notifique a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça que lhe corresponde, sob pena de não o fazendo a petição ser liminarmente indeferida, na parte que lhe respeita.

Notifique."

◇◇◇

3. Inconformada com esta decisão dela recorre a Autora ANA PAULA DOS SANTOS PONTES AZEVEDO, pugnando pela revogação do despacho aludido, concedendo-se à recorrente a isenção de custas ao abrigo do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea h) do RCP, tendo formulado as seguintes conclusões:

I - Vem o presente recurso interposto da decisão constante do douto Despacho proferido pelo Mmo. Juiz a quo em 16/06/2014, de não conceder à Recorrente a isenção de custas prevista no artigo 4º, n.º1, al. h) do Regulamento das Custas Processuais, por entender o Mmo. Juiz prolator que o rendimento ilíquido a considerar para efeitos da aplicação do citado artigo - e de concessão da isenção que lhe corresponde - é o do agregado familiar do trabalhador, e não somente o do próprio trabalhador requerente da isenção.

II - Entendimento que assenta, nos termos do douto despacho recorrido na interpretação da ratio da norma em questão, cujo sentido, segundo o Mmo Juiz a quo, seria o de que o rendimento ilíquido relevante a considerar seria o do agregado familiar, e não o do trabalhador individualmente



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

considerado, "já que é aquele e não só este que constitui o suporte económico-financeiro da sobrevivência de cada um dos membros de um determinado agregado familiar."

III - A Recorrente discorda em absoluto de tal interpretação, pelos seguintes motivos:

III. a) - A interpretação da lei deve socorrer-se de dois tipos de elementos: a letra da lei e a ratio da lei, ou, dito de outro modo, o elemento literal, e o conjunto de elementos denominados lógicos (histórico, racional e teleológico) na origem da lei;

III. b) - O primeiro cumpre uma função negativa, consagrada no n.º2 do art.9º do CC., de afastar qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão) e o segundo uma função positiva, consagrada no n.º3 do mesmo artigo, de seleccionar, de entre os vários significados possíveis, o técnico jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem, devendo o intérprete presumir que o legislador consagrou a solução mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;

III. c) - No entender da recorrente, a expressão contida na al.h) do nº1 do art.4º do RCP, "respectivo rendimento ilíquido", não suscita dúvidas que careçam de uma interpretação além da letra da lei.

III. d) - Isto porque, desde logo, se a expressão "respectivo" significa o que é próprio de cada um ou o que é relativo a cada um em particular, e se o sujeito relativamente ao qual a expressão é utilizada é, como resulta da leitura do artigo em apreço, o trabalhador, ou um seu familiar, daqui resulta que o rendimento ilíquido respectivo é o do trabalhador individualmente considerado - neste caso a Recorrente - e não o do seu agregado familiar.

III. e) - Assim, a interpretação defendida no aresto de que ora se recorre não só carece, salvo o devido respeito e sempre salvo melhor opinião, da necessária correspondência verbal mínima com a letra da norma sub judice, como, por outro lado, não encontra qualquer razão de ser nos demais elementos de que a ratio da lei se compõe, mormente o objectivo do legislador, em virtude de, mesmo no hipotético caso de a intenção do legislador ser a de que insuficiência económica se aferisse a partir do rendimento ilíquido do agregado familiar - e não, apenas do próprio trabalhador- bastar-lhe-ia então, muito simplesmente, utilizar, em vez " respectivo rendimento ilíquido" a expressão " rendimento ilíquido do respectivo agregado familiar". Se o não fez, não poderá o intérprete presumir, num tal caso, que o legislador se exprimiu de forma tão diversa da que directamente expendeu na norma em questão;

III. f) - Por fim, a fundamentação avançada pelo Mmo. Juiz a quo de que a insuficiência económica relevante no âmbito da concessão de isenção de custas se afere da mesma forma que no caso do apoio judiciário, afigura-se-nos igualmente desprovida de razão, uma vez que no primeiro caso se aprecia unicamente o rendimento do trabalhador, e no segundo, além do rendimento, é verificado também o seu património.

Entretanto,

IV - Neste mesmo sentido, veja-se Neste mesmo sentido, leia-se o entendimento já plasmado no "Guia das Custas Processuais" da autoria do Centro de Estudos Judiciários e com a colaboração da Direcção Geral da Administração da Justiça, de Fevereiro de 2014.

V - O rendimento ilíquido a ter em conta para efeitos de atribuição da isenção de custas prevista no art.4º, n.º1, al. h) do RCP, deverá portanto, salvo melhor entendimento, ser o rendimento ilíquido do trabalhador proponente da acção ou do incidente, e não o do seu agregado familiar.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

(iii) que ao tempo da propositura da acção, ou do despedimento, o trabalhador tenha um rendimento ilíquido anual (embora a lei não indique a periodicidade, face ao valor referido e tendo em conta que está em causa uma insuficiência económica, que é reportada habitualmente à anualidade para efeitos de prova, tem de se entender ser este o período em causa) não superior a 200 UC. Tendo em consideração o valor da UC (1/4 do IAS), está em causa um valor anual ilíquido de €20,400.

O único pressuposto que neste recurso está em discussão é somente o aludido em (iii), ou seja, saber se o rendimento ilíquido a que alude a aludida norma se refere ao rendimento do trabalhador ou ao rendimento do seu agregado familiar.

A decisão recorrida entendeu que o rendimento a considerar não pode deixar de ser o do agregado familiar. Isto porque,

- no intuito de restringir as situações de isenções subjetivas de custas, moralizando o regime das isenções e de desmotivar a pressão da litigância nos tribunais, o legislador associa a isenção à ideia de insuficiência económica, ao estabelecer que apenas beneficiam dela os trabalhadores cujo rendimento seja inferior a € 20 400,00;

- tal insuficiência, como de resto, acontece para efeitos de acesso ao direito (art. 8º da Lei 34/2004 de 29/07) do ponto de vista do Tribunal, não pode deixar de ser aferida por referência ao rendimento do agregado familiar e não apenas ao rendimento do trabalhador, individualmente considerado, já que é aquele e não só este que constitui o suporte económico-financeiro da sobrevivência de cada um dos membros de um determinado agregado familiar.

Vejamos:

O artigo 9º do Código Civil, sob a epígrafe "*Interpretação da lei*", dispõe da seguinte forma:

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias, em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."

Como se sumaria no Acórdão do STA de 29/11/2011² «[i]nterpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta aplicação a um caso concreto.

A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

² Processo nº 0701/10, in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 145.º do mesmo diploma legal quando a prática de um acto processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício do apoio judiciário.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente, sendo fixada em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais e é paga, além do mais, pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido, nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais (artigos 529.º, n.º 2 e 530.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil).

O pagamento da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto a ela sujeito, devendo nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil e nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento (artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais).

As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (artigo 3.º, n.º 1, do mesmo Regulamento).

No caso em apreço, a Autora/recorrente não procedeu ao pagamento da taxa de justiça, invocando, para tanto, a isenção de custas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais.

Este normativo legal tem o seguinte teor:

" 1. Estão isentos de custas:

(...)

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC".

Assim, para que o trabalhador (ou os seus familiares), fique isento de custas, têm de se verificar os seguintes pressupostos:

- (i) que o sujeito processual seja um trabalhador e que esteja em causa matéria de direito do trabalho;
- (ii) que o trabalhador seja representado pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do respectivo sindicato, devendo, neste caso, ser gratuitamente patrocinado por advogado que preste serviço jurídico para o sindicato;

¹ Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

(iii) que ao tempo da propositura da acção, ou do despedimento, o trabalhador tenha um rendimento ilíquido anual (embora a lei não indique a periodicidade, face ao valor referido e tendo em conta que está em causa uma insuficiência económica, que é reportada habitualmente à anualidade para efeitos de prova, tem de se entender ser este o período em causa) não superior a 200 UC. Tendo em consideração o valor da UC (¼ do IAS), está em causa um valor anual ilíquido de €20,400.

O único pressuposto que neste recurso está em discussão é somente o aludido em (iii), ou seja, saber se o rendimento ilíquido a que alude a aludida norma se refere ao rendimento do trabalhador ou ao rendimento do seu agregado familiar.

A decisão recorrida entendeu que o rendimento a considerar não pode deixar de ser o do agregado familiar. Isto porque,

- no intuito de restringir as situações de isenções subjetivas de custas, moralizando o regime das isenções e de desmotivar a pressão da litigância nos tribunais, o legislador associa a isenção à ideia de insuficiência económica, ao estabelecer que apenas beneficiam dela os trabalhadores cujo rendimento seja inferior a € 20 400,00;

- tal insuficiência, como de resto, acontece para efeitos de acesso ao direito (art. 8º da Lei 34/2004 de 29/07) do ponto de vista do Tribunal, não pode deixar de ser aferida por referência ao rendimento do agregado familiar e não apenas ao rendimento do trabalhador, individualmente considerado, já que é aquele e não só este que constitui o suporte económico-financeiro da sobrevivência de cada um dos membros de um determinado agregado familiar.

Vejamos:

O artigo 9º do Código Civil, sob a epígrafe "*Interpretação da lei*", dispõe da seguinte forma:

"1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias, em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados."

Como se sumaria no Acórdão do STA de 29/11/2011² «[i]nterpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta aplicação a um caso concreto.

A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

² Processo nº 0701/10, in www.dgsi.pt.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).

O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.

A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de selecção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

Mas além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica. Estes elementos lógicos agrupam-se em três categorias: a) elemento histórico que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e occasio legis [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada]); b) o elemento sistemático que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema; c) elemento racional ou teleológico que leva a atender-se ao fim ou objectivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (ratio legis)."

Assim sendo, procedendo à leitura do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais, a mesma aponta para que se considere como relevante o rendimento ilíquido do trabalhador proponente da acção.

Na verdade, a expressão «*respectivo*» tem o significado de relativo a cada um em particular ou em separado, devido, próprio, competente, seu. «O sujeito ao qual a disposição em análise faz referência antes de mencionar o rendimento ilíquido é o trabalhador, ou um seu familiar, e não o agregado familiar», conforme refere a recorrente nas suas alegações.

Por todo o exposto, a interpretação literal de tal preceito, leva-nos a considerar que é ao rendimento ilíquido que é próprio deste sujeito, ou seja do trabalhador, e não ao que é próprio do seu agregado, que o legislador se quer referir.

Por outro lado, partindo do princípio que se presume, que além de o legislador consagrar as soluções mais acertadas, exprimiu o seu pensamento em termos adequados (artigo 9º, nº 3 do CC), não faria sentido que, perante as dúvidas interpretativas, se a sua intenção fosse aludir ao rendimento do agregado familiar o não tivesse feito de forma clara e inequívoca. Assim, não se reportando a letra da norma ao rendimento ilíquido auferido pelo agregado familiar do trabalhador, mas antes ao rendimento ilíquido deste, não se vê razão para fazer uma interpretação extensiva que levasse àquele resultado – que seria abusivo.



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

No mesmo sentido interpretativo podemos ver o afloramento da questão no Guia Prático das Custas Processuais (2ª edição), Junho de 2014³, pp. 46/47, segundo o qual "[f]em-se suscitado a questão de saber a que rendimento se reporta a norma em questão: se ao do trabalhador se ao do correspondente agregado familiar, fazendo-se apelo, nesta hipótese, aos pressupostos de concessão da proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Afigura-se-nos, todavia, que o rendimento a considerar é o do próprio trabalhador.

Em primeiro lugar, os pressupostos em que assenta a atribuição da isenção de custas são diversos daqueles em que radica a concessão da proteção jurídica. No domínio das isenções de custas, de natureza pessoal ou subjetiva, não obstante o legislador não deixe de ter em vista razões de interesse público, do que se trata, no fundo, é de estabelecer um regime benévolo em termos tributários, atendendo às características de certo tipo de pessoas ou aos relevantes fins prosseguidos por certas entidades.

A concessão da proteção jurídica, na modalidade de consulta jurídica ou de apoio judiciário, insere-se no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, tendo como finalidade que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Para a atribuição daquele tipo de apoios a lei exige que o requerente se encontre em situação de insuficiência económica (artigo 8.º), fazendo apelo ao rendimento, património e à despesa do agregado familiar.

Na hipótese de o trabalhador beneficiar de apoio judiciário, com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, desde que se mantenha a sua situação de insuficiência económica, o decaimento da sua pretensão, com a inerente responsabilidade em termos de custas (artigo 4.º, n.º 7), não tem qualquer efeito prático visto não lhe poderem ser exigidas.

Nas hipóteses de isenção de custas dos trabalhadores, o legislador apenas se refere ao rendimento, sem fazer qualquer menção ao património, à despesa ou ao agregado familiar do trabalhador. Tendo a redação da alínea h) em apreço resultado da Lei n.º 7/2012, de 12 de fevereiro, que é posterior à da Lei n.º 34/2004, e assumindo natureza diferente os dois regimes, propendemos a considerar que o rendimento a ter em conta para fazer operar a dita isenção é o do trabalhador, e não o do seu agregado familiar, rendimento esse que pode ser confirmado através da junção aos autos de cópia da declaração do IRS, englobando, pois, o rendimento do trabalho e outros rendimentos tributáveis.

Portanto, tendo em conta não só o teor literal, mas também a ratio da norma do artigo 4.º, n.º 1, al. h), do RCP, que visa acautelar situações de insuficiência económica, impõe-se ter em consideração apenas os rendimentos do trabalhador, aí se englobando, todavia, não apenas os rendimentos auferidos pelo trabalho, mas também os demais rendimentos."

³ In: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Custas_Processuais_2edicao.pdf?id=9&username=guest



Tribunal da Relação do Porto
Secção Social

SUMÁRIO – a que alude o artigo 663, n.º 7 do CPC.

I – Constituem condições para a isenção de custas a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento das Custas Processuais: (a) que o sujeito processual seja um trabalhador e que esteja em causa matéria de direito do trabalho; (b) que o trabalhador seja representado pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do respectivo sindicato, devendo, neste caso, ser gratuitamente patrocinados por advogado que preste serviço jurídico para o sindicato; (c) que ao tempo da propositura da acção, ou do despedimento, o trabalhador tenha um rendimento ilíquido anual não superior a 200 UC.

II – Tendo em conta não só o teor literal, mas também a ratio da norma do artigo 4.º, n.º 1, al. h), do RCP, que visa acautelar situações de insuficiência económica, impõe-se ter em consideração apenas os rendimentos do trabalhador, aí se englobando, todavia, não apenas os rendimentos auferidos pelo trabalho, mas também os demais rendimentos.

III – Significa isto que a condição referente ao rendimento ilíquido anual reporta-se ao que é efectivamente auferido pelo trabalhador e não por outros elementos do respectivo agregado familiar.